TC nº 72-001.988.08-00

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviços denominados de Centro de Acolhida para Adultos. Relevadas as ausências de: publicação na página eletrônica da PMSP, vistoria prévia do imóvel, termo de responsabilidade. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 14.469/07.

TC citado 72-001.731.09-84

2.813ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 308/SMADS/2008 e seu respectivo termo aditivo, relevando as falhas formais constatadas, visto que, por si só, não têm o condão de impedir o acolhimento do ajuste.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia deste Acordão à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, recomendando-lhe que, de futuro, atente para o fiel cumprimento das normas voltadas à disciplinar os procedimentos de chamamento público para a formalização dos convênios, bem como quanto ao cumprimento da Lei Municipal 14.469/2007, que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres com repasses de recursos públicos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Convênio nº 308/SMADS/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Associação Rede Rua, objetivando a prestação de serviços denominados Centro de acolhida para adultos I, por 16 horas e Hotel Social, com 165 vagas no total, para homens em situação de rua, no distrito de Santo Amaro da Subprefeitura de Santo Amaro.

Tal Convênio foi celebrado com vigência de 01/04/2008 a 31/03/2010, com valor anual de R$ 765.693,96. Posteriormente, foi lavrado o Termo Aditivo nº 001/2008 para acrescer 30 vagas para acolhimento emergencial, no valor total de R$ 29.820,00.

A **Auditoria** entendeu irregular o Convênio em razão das seguintes infringências:

1. Edital não estava rubricado e datado;
2. Falta de comprovação de reserva de recursos;
3. Não constar comprovação de publicação de convocação para Audiência Pública em jornal de bairro, em desacordo com a Portaria 31/SAS/2003;
4. Não apresentação do Estatuto Social;
5. Publicação extemporânea do parecer do Comitê Avaliador;
6. Falta de evidência de vistoria física do imóvel;
7. Não apresentação de Termo de Responsabilidade;
8. Não publicação do convênio na página eletrônica da prefeitura;
9. Falta de previsão expressa no Termo de Convênio de que este abrangeria o serviço Hotel Social; e
10. Ausência de parecer jurídico para a formalização do aditamento.

Ressalta-se que o Termo Aditivo foi considerado irregular por suceder ao Convênio, bem como pela ausência de parecer jurídico para formalização do aditamento, além de não publicação do aditamento na página eletrônica da prefeitura.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, exceto quanto à publicação

do parecer do Comitê Avaliador, bem como quanto à falta de rubrica nas folhas e data no edital, e a divulgação do convênio na página eletrônica da prefeitura, por ter sido realizada em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

A **Origem** e o **responsável** à época se manifestaram nos autos apontando tratar-se de um convênio e, por isso, não poderia ser aplicado o rigor imposto ao procedimento formal de licitação.

Após o enfrentamento de cada um dos pontos levantados pela Auditoria, argumentou-se que as impropriedades apontadas não prejudicavam o acolhimento do Convênio.

Em especial, alegou que o imóvel seria disponibilizado pela própria Prefeitura, razão pela qual não se fazia necessária a prévia vistoria por técnico da Prefeitura.

Com relação ao empenho, apontou que este era realizado somente no momento do despacho de homologação do procedimento de escolha da organização, assim como ocorreu no caso em questão.

Esclareceu, também, que o Anexo I do Convênio discriminava claramente todos os elementos de despesa de composição do repasse para custeio do Centro de Acolhida e do Hotel Social, não se podendo falar de falta de previsão expressa deste serviço no Termo de Convênio.

A **Coordenadoria III**, em análise a tais manifestações, retificou diversos dos seus apontamentos iniciais, mas manteve sua posição em razão da permanência das seguintes irregularidades: (i) não constar comprovação de publicação de convocação para Audiência Pública em jornal de bairro; (ii) não apresentação do Estatuto Social; (iii) falta de evidência de vistoria física do imóvel; (iv) não apresentação de Termo de responsabilidade assinado pelo representante legal; e (v) não publicação do aditamento na página eletrônica da prefeitura.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** discordou parcialmente da Auditoria, não relevando o apontamento referente à ausência de parecer para a formalização do termo de aditamento. Entretanto, relevou a falta de publicação do aditamento na página eletrônica da prefeitura. No mais, ratificou sua posição formulada anteriormente.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** entendeu que as irregularidades apontadas seriam de caráter absolutamente formal, não havendo notícias de prejuízo ao erário ou má-fé.

Dessa forma, requereu fossem acolhidos os instrumentos, mediante relevação ou convalidação das impropriedades formais apontadas, ou que, ao menos, fossem reconhecidos seus efeitos financeiros.

Nesse momento, a **conveniada** Associação Rede Rua se manifestou nos autos, esclarecendo que os apontamentos realizados só poderiam ser sanados pela Origem. Ademais, juntou aos autos seu estatuto social.

A **Auditoria**, dessa forma, entendeu superado tal apontamento, ratificando os demais.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** também entendeu superada a infringência relativa ao estatuto social, ratificando seus demais apontamentos. Após a Procuradoria da Fazenda Municipal também ratificar sua posição, ou autos foram encaminhados para a Secretaria Geral.

Por fim, a **Secretaria Geral** entendeu não terem sido justificadas as infringências apontadas relativas à falta de evidências da vistoria física no imóvel, e não apresentação do Termo de Responsabilidade assinado pelo representante legal.

Dessa forma, opinou pela irregularidade do Convênio, e de seu Termo de Aditamento por ser dele decorrente.

É o relatório.

VOTO

1 - Os convênios com entidades sem finalidades lucrativas, como é o caso dos autos, são importantes instrumentos utilizados pela Administração Municipal para a prestação dos serviços de assistência social, de sua competência, voltados a garantir necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade.

2 – O exame da formalização de tais ajustes, como tenho registrado em meus votos anteriores, deve, a meu ver, ser realizado com o necessário temperamento, posto que embora não se lhes podem aplicar os mesmos rigores dos procedimentos licitatórios, também não se pode deixar de atentar para o fato de que devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, sobretudo eficiência. Nesse sentido, aliás, entendo que a legislação municipal editada no intuito de disciplinar essa espécie de convênio está em perfeita consonância com referidos princípios.

3 – No caso em exame, os Órgãos Técnicos desta Corte, após minucioso exame do Termo de Convênio, ora analisado, apontaram inúmeras falhas, que, o decorrer da instrução foram sanadas, remanescendo, no entanto, os apontamentos relativos à (i) falta de comprovação de publicação de convocação para Audiência Pública em jornal de bairro; (ii) falta de evidência de vistoria física do imóvel; (iii) não apresentação de Termo de Responsabilidade assinado pelo

representante legal; e (iv) não publicação do aditamento na página eletrônica da prefeitura.

5 – Contudo, penso que o apontamento referente à falta de comprovação de publicação de convocação para a Audiência Pública em jornal de bairro é falha que poderá ser relevada, tendo em vista ter sido o edital de chamamento público publicado no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação, atendendo perfeitamente ao princípio da publicidade.

6 – Do mesmo modo, considerando que imóvel para execução dos serviços foi disponibilizado pela própria Prefeitura, sendo, pois, de se presumir que reunia condições de segurança, entendo passível de superação a falta de vistoria prévia e a não apresentação do termo de responsabilidade quanto à segurança do imóvel pelo representante legal da conveniada.

7 - A falta de divulgação do convênio na página eletrônica da Prefeitura, nos termos da Lei 14.469/2007, por sua vez, conforme já decidido no TC 72.001.731.09-84, não constitui requisito de validade e eficácia do convênio.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Convênio nº 308/SMADS/2008, e seu respectivo Termo Aditivo, relevando as falhas formais apontadas, visto que, por si só, não têm condão de impedir o acolhimento do ajuste.

Determino, outrossim, a remessa de cópia deste Acordão à Origem, recomendando-lhe que, de futuro, atente para o fiel cumprimento das normas voltadas à disciplinar os procedimentos de chamamento público para a formalização dos convênios, bem como quanto ao cumprimento da Lei 14.469/2007, que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres com repasses de recursos públicos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.